



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE

AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTABILIDADE PÚBLICA

SIMONE ALVES DE SOUZA SANTANA

**A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA GOVERNAMENTAL NA
OBTENÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Aracaju/SE
2017

SIMONE ALVES DE SOUZA SANTANA

**A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA GOVERNAMENTAL NA
OBTENÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Artigo apresentado à Coordenação do Núcleo de Pós-Graduação – NPGE da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para obtenção do título de Especialista em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública.

Avaliadora:
Prof.^a Esp. Josefa Vanuza de Santana

Aracaju/SE
2017

A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA GOVERNAMENTAL NA OBTENÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Simone Alves de Souza Santana ¹

RESUMO

O presente trabalho demonstra como a Auditoria Governamental contribui para analisar, fiscalizar e controlar a gestão governamental através dos processos de transparências nas contas públicas. O governo, ao longo dos anos, vem criando ferramentas com o objetivo de despertar na sociedade a importância de fiscalizar uma má gestão pública para que sejam apuradas as irregularidades, já que a boa gestão é fator crucial para o desenvolvimento do país. A nova diretriz global de transparência pública designou ajustes obrigando os entes públicos a demonstrarem a capacidade de gerir e apresentar soluções para o desenvolvimento, prestando contas à sociedade. A auditoria garantirá que os recursos públicos estão sendo geridos com eficiência e eficácia e que as informações contábeis são de fato confiáveis.

Palavra-chave: Auditoria Governamental. Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência. Fiscalização.

ABSTRACT

The present work demonstrates how the Governmental Auditing contributes to analyse, supervise and control the governmental management through transparency processes in the public accounts. Over the years, the government has been creating tools with the objective of arousing in the society the importance of supervising a bad public management, so the irregularities will be investigated since a good management is a crucial factor to the country development. The new global guideline of public transparency has designated settings, forcing the public entities to demonstrate the capacity of managing and presenting solutions to the development reporting back to the society. The auditing will ensure that the public resources are being managed with efficiency and effectiveness and that the accounting informations are in fact reliable.

Keyword: Governmental Auditing. Fiscal responsibility law. Transparency. Supervision.

¹ Contadora, Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes – UNIT. e-mail: simonecrcse@hotmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 OBJETIVO.....	5
1.2 JUSTIFICATIVA	5
1.3 MÉTODOS	6
2 DESENVOLVIMENTO	7
2.1 AUDITORIA GOVERNAMENTAL.....	7
2.2 OBJETIVOS, FINALIDADE E OBJETOS DA AUDITORIA GOVERNAMENTAL.....	9
2.3 TRANSPARÊNCIA.....	11
2.4 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	14
3 CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

A auditoria, através de seus exemplos e evoluções ao longo da história tem revelado ser a base mais confiável para o alcance das informações financeiras, patrimoniais e orçamentárias. No cenário atual, o setor público passa por mudanças sociais e a participação mais efetiva dos governantes são pontos que demonstram o desenvolvimento e a confiabilidade ao cidadão quanto à forma de execução das despesas e receitas.

Conforme Lino Martins da Silva (2009, p.340) afirma, a noção de “transparência” é cada vez mais empregada em países que defendem o processo democrático de acesso às informações sobre as ações dos gestores de recursos públicos. Dessa nova realidade surge a importância da prestação de contas para as entidades públicas, ressaltando que essa obrigatoriedade consta na própria Constituição Federal em 1988, em seu art. 70:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da união e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, (...) prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a união responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária (Brasil, 1988).

Sendo assim a auditoria governamental é considerada uma ferramenta que visa corrigir desperdícios, improbidade, negligências e as omissões, além de possibilitar a melhor utilização dos recursos públicos, na visão de Araújo. (1998, p.18)

A administração pública tem o dever e obrigação de prestar contas perante a sociedade e esta tem o direito de controlar a ação do governo. E é exatamente esse o objetivo principal da auditoria governamental, desenvolver técnicas de análise que permitam identificar distorções na ação governamental entre o que foi idealizado e o que é alcançado em termos reais, gerando um maior nível de eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos e efetividade no seu resultado. Podemos dizer nesse sentido que transparência e prestação de contas devem caminhar juntas nas instituições. Não obstante, segundo Attie (2010, p.243), “a ausência de controles

adequados, para as empresas de estrutura complexa, as expõe a riscos inúmeros infundáveis de toda espécie”.

1.1 OBJETIVO

Esse artigo, partindo desse tema, propõe a observar o desempenho e atuação da auditoria da administração pública nas entidades como ferramenta que demonstrem o trabalho de fiscalização, bem como identificar a forma de trabalho dos órgãos de fiscalização na busca pela transparência.

E como específicos:

- Relatar as particularidades e os princípios da Auditoria Governamental.
- Mostrar a utilidade da Auditoria Governamental na Gestão Pública.
- Comprovar a importância da Transparência na Gestão Pública.

1.2 JUSTIFICATIVA

Esse estudo surge como uma resposta ao momento, pois nunca se criaram tantos Conselhos e organizações voluntárias para desempenharem o papel social de controle e agente fiscalizador dos atos da Administração Pública.

A auditoria atribui tal credibilidade à gestão dos recursos que é pertinente considerarem que ao obter a informação contábil das entidades públicas de forma completa, confiável e disponível verifica-se um aspecto relevante que é o de contribuir com a transparência e o controle por parte da sociedade.

1.3 MÉTODOS

O presente estudo tem por finalidade proporcionar maiores informações sobre a auditoria e a contabilidade pública e sua ligação com a transparência governamental.

Quanto aos procedimentos é considerada uma pesquisa bibliográfica, pois para Cervo e Bervian *apud* Beuren *et al.* (2006) a pesquisa bibliográfica “explica um problema a partir de referências teóricas publicados em documentos”. Explica Gil (2007, p.44) que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” e complementa afirmando que “boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas”

Assim, haverá um profundo estudo teórico, tendo como referência a bibliografia de diversos autores que usam à contabilidade, à auditoria governamental, à administração pública, bem como de produções científicas e legislações pertinentes às áreas já explicitadas.

O trabalho desenvolvido visa o aperfeiçoamento teórico sobre o tema, proporcionando assim, maior familiaridade com o assunto, destacando quais os aspectos positivos e negativos para uma gestão transparente e eficaz.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AUDITORIA GOVERNAMENTAL

A contabilidade foi à primeira disciplina desenvolvida para auxiliar e informar ao administrador, sendo ela a formadora de uma especialização denominada Auditoria, destinada a ser usada como uma ferramenta de confirmação da própria contabilidade.

A auditoria governamental é o exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e a aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI)

Sua realização se dá por intermédio de levantamento de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente sintetizadas em evidências, segundo as normas de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a integridade de caráter administrativo e a responsabilidade social dos gestores de interesse público.

A necessidade de confirmação dos investidores e proprietários com relação à situação econômico-financeira do patrimônio das organizações investidas e com o surgimento das empresas multigeográficas que proporcionou participação acionária na formação do capital, foram os principais motivos para o surgimento da auditoria.

Embora haja indicativos da existência da profissão do auditor desde o século XIV, em verdade a auditoria é considerada uma função nova que vem desenvolvendo com diferentes graus de especialização. Foi a partir de 1934, nos EUA, com a criação do SEC - A Securities and Exchange Commission (Comissão de

Valores Mobiliários), que a profissão de auditor assumiu grande importância e originou um grande estímulo, quando as empresas que transacionaram ações na bolsa de valores tiveram que utilizar dos serviços de auditoria para fornecer maior transparência de suas demonstrações financeiras.

No território brasileiro, a auditoria governamental encontra seu amparo legal, com a emissão da Lei 4.728 de julho de 1965, que veio normatizar o funcionamento do mercado financeiro e criou a obrigatoriedade da prática da Auditoria Governamental no Brasil. Na atualidade a auditoria governamental estabelece que sua realização se efetive na comprovação da legalidade das ações empreendidas pelos órgãos e entidades que compõem a administração pública direta e indireta, abrangendo tanto a esfera Federal, Estadual e Municipal.

Na concepção de Sá (2002, p.44) a auditoria governamental é uma especialização dentro do campo da auditoria, pois apesar de seguir princípios e normas técnicas, apresenta peculiaridades na aplicação e sistemática específica.

Para que o auditor execute suas funções de maneira clara e eficiente, existem as Normas e Procedimentos de Auditoria, que são estabelecidas pelos órgãos reguladores da profissão contábil. Estes estabelecem conceitos básicos sobre as exigências em relação à pessoa do auditor, à execução de seu trabalho e ao parecer que deverá ser por ele emitido.

É o Conselho Federal de Contabilidade que estabelece as principais normas e procedimentos para o relatório de auditor independente e de acordo com a NBC TA² 200 (R1) o principal objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis.

As NBC TAG³ advinda do processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais prevê aproximação às Normas Internacionais de Auditoria Governamental seguida pela Organização Internacional

² Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pelas IFAC e passaram a ser estruturadas pela Resolução CFC nº 1.298/11

³ Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria Governamental.

de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). Para essa norma e de acordo com Araújo (apud SILVA, 2012, p.34) a auditoria externa trata-se da:

“auditoria realizada por um organismo externo e independente da entidade controlada, tendo por objetivo, por um lado, emitir parecer sobre as contas e a situação financeira, a regularidade e a legalidade das operações e/ou sobre a gestão financeira e, por outro lado, elaborar relatórios correspondentes”.

2.2 OBJETIVOS, FINALIDADE E OBJETOS DA AUDITORIA GOVERNAMENTAL.

Segundo Peter, 2003, a Auditoria Governamental tem por objetivo examinar a regularidade e avaliar a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos das unidades da administração direta e indireta, considerando os seguintes pressupostos:

- Observância da legislação específica e normas correlatas;
- Execução dos programas do governo, dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- Cumprimento, pelos órgãos e entidades, dos princípios fundamentais de planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle;
- Desempenho administrativo e operacional das unidades da administração direta e entidades supervisionadas;
- Controle e utilização dos bens e valores sob uso e guarda dos administradores ou gestores;
- Exame e avaliação das transferências e aplicação dos recursos orçamentários e financeiros das unidades de administração direta e entidades supervisionadas; e
- Verificação e avaliação dos sistemas de informações e utilização de recursos computacionais das unidades da administração direta e entidades supervisionadas.

Atualmente a Auditoria apresenta um vasto campo de atuação, incluindo atividades da Administração Direta, Indireta, Programas de Trabalho, Recursos e Sistemas de Controles Administrativo, Operacional e Contábil.

De acordo com a Controladoria Geral da União, órgão central de controle interno do poder executivo federal, instituída pela IN 01/2001 da Secretaria Federal de Controle os tipos de auditoria são classificados em : Auditoria de Avaliação da Gestão, Auditoria de Acompanhamento da Gestão, Auditoria Contábil, Auditoria Operacional e Auditoria Especial.

A modernização do setor público requer que a Auditoria Governamental contribua na elaboração de indicadores de desempenho, passe a monitorar as atualizações que se fizessem necessárias e que se dê um efetivo acompanhamento dos ajustes e correções propostos.

É necessário que, com as mudanças introduzidas no setor público a auditoria governamental possa propor o ajustamento de norma que venha disciplinar as ações gerenciais, possibilitando a otimização da estrutura organizacional que é composta de recursos humanos, financeiros e materiais.

Sendo assim, qualquer que seja o tipo de auditoria que se vá realizar, esta deve ser planejada de modo que venham proporcionar segurança quanto à verificação ao cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis à administração pública, na fase da execução, deverá ser verificada os aspectos da legalidade, legitimidade dos atos praticados pelos gestores públicos e sua consonância com as normas e princípios aplicáveis a administração pública em obediência a legislação em vigor.

2.3 TRANSPARÊNCIA

Por ser um instrumento que agrega confiança, a transparência nos atos de gestão pública tem como intenção impossibilitar ações impróprias e eventuais por parte dos governantes, tornando-se assim, uma grande aliada nas mudanças que passam o mundo.

No artigo “Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira”, de 2007, observa-se que transparência pública é um tema recente:

Os dicionários de contabilidade de Ludícibus, Marion e Pereira (2003), Abdel-Khalik (2004), e Zappa Hoog (2004), não mostram definições do termo transparência. Tal fato indica que o tema transparência encontra-se em estado incipiente de desenvolvimento na Ciência Contábil. Todavia, Ludícibus, Marion e Pereira (2003, p. 118) quando tratam de governança corporativa mencionam que uma das qualidades da mesma é a transparência, fazendo uma associação direta com o termo disclosure (evidenciação).

Em 04 de maio de 2000 houve a publicação da Lei Complementar nº 101, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi elaborada pelo poder executivo e encontra respaldo no artigo 165,§ 9º da Constituição Federal. Entre outros objetivos, a promulgação da LRF teve o intuito de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, bem como de determinar punições aqueles que a infrinjam por meio da edição da Lei nº 10.128 de 19 de outubro de 2000. Os pilares básicos da LRF são a transparência, planejamento, controle e responsabilização. Ela não veio como uma lei salvadora para sanar todos os problemas na execução da gestão pública, mas apenas vem complementar leis já existentes como a Lei Nº 4.320/64, que normatiza as finanças públicas no Brasil

A referida lei apresenta, portanto, consonância com as melhores práticas de governança do IBGC⁴, no tocante à necessidade legal de transparência e responsabilização, alicerçado por controles eficazes bem como o cumprimento das

⁴ O IBGC é uma entidade cultural de âmbito nacional sem fins lucrativos e o único órgão do país com foco no desenvolvimento das melhores práticas de governança.

normas emanadas, sob pena de punição aos administradores. No tocante ao termo transparência, percebe-se os avanços advindos da referida lei, auxiliando assim, no fortalecimento do controle social e consolidação da cidadania. É neste cenário que se insere o princípio da transparência na administração pública, considerado uma parte essencial na gestão atualmente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deu forma ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, definiu o que compõem o relatório, como se publica essa informação. Também trouxe o relatório de gestão fiscal, que visa demonstrar se foram atingidas as metas e os limites estabelecidos na mesma.

Algumas normas e princípios estabelecidos pela LRF merecem destaque, por sua importância. Podemos citar:

Limites de gasto com pessoal: a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três poderes e para cada nível do governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)

Limites para o endividamento público: serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Presidente da República:

Definição de metas fiscais anuais: necessário para os três exercícios seguintes;

Estruturas de compensação para despesas de caráter permanente: o governante não poderá criar uma despesa continuada (por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou uma redução de outra despesa;

Estrutura para controle das finanças públicas em anos de eleição: a Lei impede a contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato e proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

A LRF trouxe, também, uma nova postura de nossos governantes, sendo reflexo direto da obrigação de publicação das contas públicas, uma vez que, perante a necessidade de demonstração e divulgação de seus atos, os administradores

públicos estão cientes das consequências que podem ocorrer no caso de desajuste de sua administração, portanto existe a procura e o objetivo de realizar uma gestão fiscal responsável e fidedigna.

Podemos considerar os métodos utilizados pelo Princípio da Transparência mais do que um instrumento meramente repressivo. Podem ser considerados como uma espécie de controle preventivo, capaz de regulamentar e fiscalizar as ações dos administradores em todos os momentos de sua execução até mesmo posteriormente, compreendendo também a fase de planejamento das atividades.

Segundo Luchetta, 2012, “ um elemento que se mostra importante para caracterizar a transparência é a possibilidade da participação do cidadão nas decisões, permitindo se conheça como se gasta os recursos obtidos da sociedade”.

De acordo com a Controladoria Geral da União, a transparência pode ser definida como ato de sabermos onde, como e porque o dinheiro está sendo gasto. É quando as coisas estão sendo realizadas de maneira clara, sem mistérios, como devem ser feitas.

A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração do setor público efetivamente inaugurou um novo estágio na administração pública no Brasil. À referida lei abriu um significativo caminho para o controle eficaz da gestão pública, ainda que haja objetivado, inicialmente, a gestão fiscal quando, em seu caput preconizou estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A lei se refere com mais ênfase em relação ao princípio da transparência, ao controle e fiscalização a partir do seu artigo 48, onde os define como “instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

2.4 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O Portal da Transparência é uma página do Portal Oficial do Órgão Público, Federal, Estadual e Municipal, destinado a divulgar, pela Internet, os dados e informações referentes aos atos administrativos dos órgãos da Administração Pública.

A Página apresenta dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária de cada exercício fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como informações sobre desembolso com fornecedores em suas diversas modalidades. A prestação de contas é um dever dos gestores do poder público, e o acesso irrestrito às mesmas é um direito do cidadão, dualidade que se constitui num dos principais sustentáculos do exercício da democracia. A utilização de recursos públicos e a prestação de contas sempre foram objeto de debate e preocupação, haja vista os constantes e contínuos desvios e má aplicação desses recursos, aliados a falta de penalização das autoridades responsáveis pela sua destinação. Como solução, busca-se não só fortalecer os controles, mas também despertar a consciência da correta utilização dos recursos e da necessidade de prestação de contas transparentes (PALUDO A.V., 2011)

A transparência na gestão pública vai além do que simplesmente fazer a publicação de dados sobre o órgão público na internet. De acordo com Platt Neto e colaboradores (2007- 85) a transparência contextualiza-se por três elementos ou dimensões:

A publicidade - os autores entendem a publicidade como a ampla divulgação de informações à população, propiciando o acesso em múltiplos meios de baixo custo e domínio dos usuários. Pressupõem, ainda, a "oportunidade" das informações fornecidas, com tempestividade (oportunidade) e em tempo hábil ao apoio às decisões;

A compreensibilidade das informações - essa dimensão relaciona-se à apresentação visual, incluindo a formatação das informações (demonstrativos, relatórios etc.), ao uso da linguagem, buscando idealizar a

simplicidade, a linguagem acessível e orientada ao perfil dos usuários, no sentido de aumentar o entendimento das informações;

A utilidade para decisões - a utilidade está fundamentada na relevância das informações. Associada à relevância está a confiabilidade das informações a que os usuários têm acesso, ou seja, a garantia de veracidade do que é divulgado. Neste sentido, pode-se perceber que não basta apenas publicar relatórios. É preciso que as informações sejam disponibilizadas de forma clara, em tempo real e com uma linguagem acessível para que a população possa acessar e entender as informações disponibilizadas.

O novo modelo de gestão prevê uma maior participação da população na gestão. Para isso, mecanismos foram criados com a intenção de disponibilizar as informações necessárias para que os cidadãos pudessem praticar seus atos de cidadania. Em novembro de 2004 houve o lançamento do portal da Transparência pela Controladoria-Geral da União - CGU, que permitia que qualquer cidadão possa acompanhar os programas e ações de Governo. Nele estão disponíveis as informações sobre os recursos públicos federais transferidos pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como os gastos realizados pelo próprio Governo.

Ainda, de acordo com os artigos 48 e 48-A da lei de Responsabilidade Fiscal, o Portal apresenta diariamente dados detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da federação. A partir de então, os órgãos e entidades da administração pública federal ficam obrigados a repassar informações detalhadas sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de subsidiar a base de dados do referido portal.

Os princípios da transparência e publicidade da Administração Pública estão diretamente ligados com a transparência governamental e a governança pública. Para Ludícibus, Marion e Pereira (2003, p. 118 apud PLATT NETO, 2010, p. 15) uma das qualidades da governança corporativa é a transparência, também entendida pelos autores como a evidenciação justa ou plena (disclosure). Esses ainda explicam o termo *accountability*, no que tange a responsabilidade pelos resultados, como a “responsabilidade do gestor profissional de prestar contas”.

No seu parágrafo único do artigo 70, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina quem tem a obrigatoriedade de prestar contas. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O princípio da publicidade da administração pública brasileira encontra-se estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com detalhamento em seu parágrafo primeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No Brasil, verifica-se a existência de portais autônomos e independentes como o portal Transparência Brasil (<http://www.transparencia.org.br/>) constituídos por grupos não governamentais focados no combate à corrupção. Nestes sites são abordados estudos a respeito de desvios e do mau uso dos recursos públicos, servindo para difundir o conhecimento sobre o tema.

Esses sites governamentais e não-governamentais são ferramentas importantes na promoção da transparência nacional, diminuindo as barreiras existentes entre a informação e o cidadão.

No Brasil, há diversas Leis com o intuito de fornecer uma maior transparência dos dados da administração pública. Contudo, o país ainda não obteve nível de excelência neste assunto. A aplicação da legislação precisa ser mais efetiva, alcançando de igual modo todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). A transparência precisa ser regra na administração pública. As publicações oficiais precisam estar mais acessíveis às diversas classes sociais, tanto por meio impresso como pela internet. Os cidadãos devem saber dos seus direitos e da importância de estarem constantemente informados sobre a gestão das políticas públicas.

Sendo assim, não basta que a administração torne seus atos públicos. Necessário se faz que as informações sejam disponibilizadas em tempo hábil, como também, compreensíveis aos seus usuários, devendo ser desprezadas as que não agreguem valor para a tomada de decisões, mas nem todos os cidadãos estão aptos a interpretar as informações disponibilizadas.

Atualmente, os meios mais comumente utilizados para ampla divulgação dessas informações são a internet, por meio de links governamentais, jornais, revistas, televisão, rádio, entre outros.

Ao Relatar a legislação que originou o portal da transparência ficou claro que é obrigação de todo gestor disponibilizar cada centavo do recurso recebido para administrar seu governo, seja municipal, estadual ou federal, obedecendo aos critérios e limites de gastos estabelecidos a cada departamento. O crescimento do acesso da população aos portais foi determinante para sua visualização, fiscalização dos recursos públicos, e destino do dinheiro público, qual a finalidade de seu uso e o resultado apresentado, se o projeto para utiliza-lo foi executado da forma que planejado. A Disponibilização de um canal no qual o cidadão pode acompanhar de que forma o dinheiro público está sendo utilizado foi essencial para a redução de atos de corrupção contra o patrimônio público, desvio de verbas, contratações de pessoal sem limites, ultrapassando os critérios estabelecidos.

Para regulamentar o direito à informação, garantido pela Constituição Federal, obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção surgem a Lei de Acesso a Informação - LAI, Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Esta lei denominada Lei da Transparência, que em sua ementa informa regular o acesso à informação na forma da Constituição Federal e em outros dispositivos constitucionais ajudando a forma cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades. É um avanço em matéria de transparência e tratamento de dados referentes às informações públicas e do serviço de informações ao cidadão, ao possibilitar que “qualquer interessado” possa ter acesso rápido e fácil a informações oriundas de órgãos públicos.

É fundamental que os agentes políticos se conscientizem de que o dinheiro público não é deles, e que deverá ser aplicado de forma correta, não confundindo e

gastando em seu próprio benefício. A Transparência Pública vem com a questão de evitar principalmente o desvio do dinheiro público, promovendo a fiscalização, impedindo assim que empresas fantasmas sejam contratadas.

Hoje é mais fácil fiscalizar a contratação de uma empresa, por exemplo, para prestar determinado serviço ao órgão público, o que antes quando não havia essa necessidade em publicar tal contratação envolviam empresas inexistentes para o desvio do dinheiro que seria destinado ao pagamento de algum serviço à população. Atualmente todos os contratos tem que ser publicados, tanto no portal da transparência pública como também no Diário Oficial, onde é mais difícil o acesso da população. Todavia a sociedade tem livre acesso para acompanhar via internet no portal todo o processo desde a contratação da empresa, como adquirir informações sobre sua idoneidade, desenvolvimento do projeto e o valor a ser aplicado nele.

A Lei nº 12.527/11, através do seu art. 9º impôs o dever aos órgãos e entidades públicas de criarem o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), a fim de efetivar o direito fundamental de acesso à informação pública, por meio da transparência passiva. Segundo tal dispositivo legal, o Poder Público deve atender e orientar o público acerca do acesso à informação, bem como informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades e, por fim, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

A Lei de Acesso à Informação tem um importante papel para a consolidação do regime democrático no país, uma vez que amplia a participação cidadã nas questões de interesse público e fortalece instrumentos de controle da gestão pública ao garantir ao cidadão o exercício do direito de acesso amplo e irrestrito à informação.

3 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo mostrar como a Auditoria Governamental é de vital importância e contribui para uma administração pública transparente, mostrando as ferramentas que estão à disposição para que possa existir um controle social, estimulando a participação da sociedade na condução da gestão pública.

A contabilidade pública brasileira iniciou uma série de mudanças e uma delas é a transparência da informação contábil. As entidades públicas precisam estar preparadas para se adequar às novas exigências e o cidadão apto a acompanhar e a participar da gestão pública. O controle social não é um assunto novo. Entretanto a maioria da sociedade desconhece as ferramentas de participação social.

Com relação à Transparência, conclui-se que não basta apenas disponibilizar informações aos usuários, mas que essas informações correspondam com exatidão e credibilidades as ações praticadas pelos servidores públicos, além de estarem compreensíveis para o seu público alvo, sendo de fácil acesso, bem como utilizar uma linguagem inteligível. O cidadão que está atento ao trabalho dos Tribunais de Contas e da Controladoria Geral da União, possui instrumentos valiosos de fiscalização e pode atuar no fortalecimento do processo de transparência e construção de um legado de ética e valorização da prestação de contas do administrador público.

Não pode-se deixar de constatar que a auditoria governamental se apresenta como um grande instrumento de auxílio à gestão pública buscando a conquista da eficiência, eficácia e economicidade e, a implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como a Lei de Acesso à Informação, trouxeram em sua execução e aplicabilidade um estimável benefício à população.

REFERÊNCIAS

- ATTIE, W. Auditoria: Conceitos e Aplicações. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 16.2: Patrimônio e Sistemas Contábeis. 2008. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2008/001129>. Acesso em: 01 nov. 2017.
- BRASIL. Constituição Federal, de 3 de outubro de 1988.. Brasília: Imprensa Nacional,1988.
- DECRETO Nº 5.482 DE 30 DE JUNHO DE 2005. Regulamenta As páginas de Transparência Pública. Brasília: Presidência da Republica, 2005.
- HEILIO, Kohama. Contabilidade Pública: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- JUND, Sérgio. Auditoria: conceitos, normas, técnicas e procedimentos. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002
- PESQUISA SOBRE AUDITORIA GOVERNAMENTAL. Disponível em: <<http://www.google.com.br>>. Acesso em: 08 de novembro de 2017
- PESQUISA SOBRE CONTROLE INTERNO. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br>>. Acesso em: 02 de novembro 2017.
- PESQUISA SOBRE TRANSPARENCIA GOVERNAMENTAL. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br>>. Acesso em: 04 de NOVEMBRO de 2017.
- PESQUISA SOBRE TRANSPARENCIA GOVERNAMENTAL. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 30 de out de 2017
- PESQUISA SOBRE TRANSPARENCIA. Disponível em: <<http://www.controleinterno.goias.gov.br>>. Acesso em: 09 nov de 2017.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.acessoainformacao.gov.br/centraldeconteudo/publicacoes/arquivos/cartilh_acessoainformacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- BRASIL. Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico. 6. ed. Brasília, 2015.
- CASTRO, R. G.. O que é a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em <http://www.vemconcursos.com/opinioao/index.phtml?page_id=368>. Acesso: 27 outubro 2017.
- CGU - Controladoria-Geral da União. Ano III – Nº 5. ISSN 1981-674X. Brasília, DF. Dezembro/2008 .

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 980/2003. Aprova a NBC T 12 – Da Auditoria Interna. Entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2004, revogando a Resolução CFC nº 780, de 24 de março de 1995.

GRUMAN, Marcelo. Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo. Revista Debates, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97-108, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/34229>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

<https://jus.com.br/artigos/19318/a-auditoria-governamental-como-instrumento-de-promocao-da-transparencia>> Acesso em: 31 out. 2017.

JUND, S. Administração, orçamento e contabilidade pública: teoria e 830 questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

KOHAMA, H. Contabilidade pública. São Paulo: Atlas, 2003.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade pública: teoria e pratica. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Diana Vaz; CASTRO, Róbison Gonçalves de. Contabilidade pública: integrando União, Estados e Municípios. São Paulo: Atlas, 2000.

MASSUDA, Arthur Serra. Entendendo a Lei Geral de Acesso à Informação. São Paulo: Artigo 19 Brasil, [2011]. Disponível em: <http://artigo19.org/doc/entenda_a_lei_final_web.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MILESKI, Hélio Saul. A transparência da Administração Pública pós moderna e o novo regime de responsabilidade fiscal. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC, Belo Horizonte, ano 1, n. 0, set. 2010. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72444>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MOTTA, C. P. Coelho; SANTANA, J. Eduardo; FERNANDES, J.U. Jacoby; ALVES, L. da Silva. Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar 101. De 04/05/2000. Belo Horizonte: Del Rey, junho de 2000.

Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-auditoria-governamental-no-controle-das-contas-publicas-municipais/29257#ixzz4xhL426RI>.

SÁ, A. L. Curso de Auditoria. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.